



PARECER Nº 3, DE 2018 - PLEN-SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 1, de Plenário, do Senador José Pimentel, ao Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2017 – Complementar, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera legislação correlata, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação a Emenda nº 1, de Plenário, do Senador José Pimentel, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2017 – Complementar, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que *altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera legislação correlata, para restringir a aplicação do regime de substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).*

Entre as alterações que o PLS promove na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, está a expansão da lista de produtos que apenas estão sujeitos à substituição tributária do ICMS, no âmbito do Simples Nacional, na hipótese de serem fabricados em escala industrial relevante.



Na lista de produtos em que é condicional a sistemática da substituição tributária, são inseridos sorvetes, cafés, mates e produtos de cutelaria. Nos termos da justificção da proposta, a inserção desses produtos tem impacto reduzido, tendo em vista a irrelevância que os pequenos fabricantes têm em relação à base tributária total.

A Emenda nº 1, de Plenário, do Senador José Pimentel, objetiva aumentar ainda mais essa lista de produtos. São inseridas as bebidas alcoólicas produzidas ou vendidas no atacado por micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias.

Afirma o Senador José Pimentel que, ao abordar o problema da substituição tributária do ICMS no âmbito do Simples Nacional, o PLS nº 476, de 2017 – Complementar, não explicitou a sua abrangência quanto a essas bebidas alcoólicas.

II – ANÁLISE

Não identificamos óbices de natureza formal à Emenda nº 1, de Plenário. No tocante ao mérito, concordamos com sua aprovação, oportunidade em que enaltecemos a iniciativa do Senador José Pimentel.

A ideia das proposições apresentadas no bojo do Relatório nº 5, de 2017-CAE, aprovado no dia 28 de novembro deste ano, é reduzir o chamado “custo Brasil”, representado por uma série de ineficiências, demasiada burocracia, regulação excessiva etc. Tal custo é responsável, em boa medida, pelo baixo crescimento econômico que vivenciamos.

Entre os projetos, foi apresentado pela CAE o PLS nº 476, de 2017 – Complementar, de sorte a aumentar a lista de produtos não sujeitos à substituição tributária do ICMS caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte estejam sujeitas ao regime diferenciado e simplificado consubstanciado no Simples Nacional. Essas empresas, via de regra, não têm envergadura econômica ou estrutura técnica para suportar o custo da substituição tributária e a sua complexidade.

Entendemos, de todo modo, que é importante agir com parcimônia, visto que a inserção de determinados produtos na restrição à



substituição tributária pode prejudicar em demasia as receitas dos Estados. Não é esse o caso dos produtos elencados no § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como daqueles que se pretende inserir por meio do PLS, em que é baixa a relevância de pequenos produtores em relação à base tributável pelo ICMS, conforme demonstrado na justificação ao se analisar a receita bruta anual média por empresas dos respectivos setores.

Do mesmo modo se pode sustentar em relação às bebidas alcoólicas produzidas ou vendidas no atacado por pequenos produtores. Não haverá impacto significativo nas finanças dos Estados em razão da restrição à sistemática de recolhimento do ICMS, por meio da substituição tributária, em relação à comercialização de bebidas produzidas por micro e pequenas cervejarias, micro e pequenas vinícolas, produtores de licores e micro e pequenas destilarias. São exatamente empresários desse porte que não devem estar submetidos a modelo complexo e oneroso, cujo resultado é apenas a imposição de obstáculo ao exercício da atividade e à geração de emprego e renda.

Por isso, vai ao encontro do projeto a inclusão do segmento, nos termos propostos pelo Senador José Pimentel, na restrição prevista no § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 476, de 2017 – Complementar.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

